



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003338-44.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante BRAZ JOSE ROMANO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1003338-44.2024.8.26.0318

APELANTE: BRAZ JOSÉ ROMANO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Voto nº 32268/asc

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS POR MÁ GESTÃO DAS CONTAS DO PASEP. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DO AUTOR. REJEIÇÃO. Prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil aplicável ao ressarcimento de danos em conta do PASEP, iniciando-se na data em que o titular toma ciência dos desfalques – Tema 1150/STJ – Aplicação do princípio da actio nata - Ciência inequívoca ocorrida quando da realização do saque total de suas cotas do PASEP, em 21/03/1995 – Impossibilidade de adoção da data em que solicitada a microfilmagem e extratos, pois o conhecimento quanto ao valor a que teve direito ocorreu no momento do saque de seu saldo, a partir de quando tinha possibilidade de identificar eventuais irregularidades – A opção do autor por buscar informações anos depois da data em que sacada a quantia não significa que teve ciência posterior do fato lesivo - Prescrição consumada – Precedentes deste TJSP em casos análogos – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação indenizatória proposta pelo consumidor em face da instituição financeira, ante o reconhecimento da prescrição do direito suscitado, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da parte contrária fixados em 10% sobre o valor da causa.

A parte autora apela pela procedência da ação e alega, em síntese, que não operada a prescrição de sua pretensão, eis que o termo inicial da contagem do prazo prescricional deve ser a data em que se efetivou a microfilmagem dos documentos relativos ao PASEP, quando então teria condições de verificar adequadamente o valor devido, sendo entendimento do STJ de que o prazo deve ser contado quando a parte tem o conhecimento claro do direito lesado (tema 1150), suscitando boa-fé do consumidor e seu direito à informação. Requer, pois, a anulação da sentença e o retorno dos autos ao primeiro grau para prosseguimento da ação, a fim de se apurar o valor correto do PASEP.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput* do CPC.

Cuida-se de demanda ajuizada pelo consumidor em face da instituição financeira, fundada na alegação de má gestão do banco na administração dos recursos correspondentes ao PASEP, pretendendo a reparação dos danos materiais sofridos.

A r. sentença decretou a improcedência da demanda, apesar da revelia da ré, com fundamento no reconhecimento da prescrição, matéria de ordem pública, reconhecível de ofício.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo do apelante, de rigor a manutenção da respeitável sentença.

Com efeito, a matéria objeto dos autos já foi analisada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em **tese fixada quando do julgamento do Tema Repetitivo 1.150¹**, qual seja: “*i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.*”

E, nos termos narrados pela parte autora na exordial, “*O Requerente passou para a reserva remunerada após completar o tempo de serviço e ao sacar o saldo do PASEP, foi surpreendido com o saldo da conta no importe de R\$407,20(quatrocentos e sete reais e vinte centavos), valor sacado em 21/03/95*”.

¹ REsp n. 1.895.936/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023

Muito embora a parte suscite que a contagem do prazo prescricional deve se dar a partir da data em que solicitados os extratos e microfilmagem de sua conta PASEP, quando teve acesso a informações mais claras sobre os valores depositados, certo é que desde a data do saque, o autor teve efetiva ciência do valor disponibilizado e plenas condições de verificar a correção da quantia. A opção do autor por fazer tal cálculo anos depois da data em que sacado o valor não significa que teve ciência posterior do fato lesivo.

Nesse contexto, o entendimento mais adequado é mesmo no sentido de que, a partir da data do saque, em 21/03/1995, se iniciou a contagem do prazo prescricional, o qual há muito já decorreu, considerado o ajuizamento da demanda somente em 08/10/2024.

Em casos como o presente, há entendimentos recentes deste E. Tribunal de Justiça:

*REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Pleito de restituição de valores depositados em conta vinculada ao PASEP. Parcial procedência. Inconformismo do réu. Acolhimento. **Aplicabilidade do lapso prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, o qual tem início a partir do dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. Entendimento firmado pelo Eg. STJ por ocasião do julgamento de recursos repetitivos – Tema 1150. Ciência efetivada no momento do saque por ocasião da aposentadoria.** Precedente desta C. Câmara sobre o tema. Demanda proposta após transcorrido o prazo de 10 (dez) anos. Prescrição consumada. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000483-45.2024.8.26.0075; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025) – realces não originais.*

*Apelação cível. Ação revisional de cotas PASEP e reparação por danos materiais e morais” (sic). **Sentença de improcedência do pedido, por reconhecimento da ocorrência de prescrição. Inconformismo do autor. Descabimento. Desfalque em conta individual vinculada ao PASEP. Pazo prescricional. Decenal, a contar do dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados nessa conta. Tema Repetitivo nº 1150, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ciência do autor realizada no dia em que sacou sua aposentadoria e zerou***

referida conta vinculada ao PASEP. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação ajuizada após decorridos 10 (dez) anos desse marco temporal. Prescrição caracterizada. Sentença mantida, com majoração da verba honorária de sucumbência. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1051586-16.2024.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025) – realces não originais.

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PRIVADO – PROCESSO CIVIL – Contratos bancários – Ação revisional de cotas PASEP e reparação por danos materiais e morais – Sentença de extinção do processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil. I. Inconformismo do autor. Alegação de não ocorrência da prescrição. Insistência na má administração do recurso depositado na conta PASEP pelo apelado, com pretensão de reparação dos danos alegados. II. Discussão sobre a prescrição. Inteligência das teses fixadas no Tema Repetitivo 1.150. III. Prescrição consumada. Aposentadoria do apelante e, conseqüentemente, saque do valor relativo ao PASEP, ocorrido no ano de 2000. Ação ajuizada somente em 2022. IV. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1017439-32.2022.8.26.0100; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025) – realces não originais.

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PASEP - Prestação de serviços - Depósitos em conta individual vinculada ao PASEP - Ação ajuizada pelo titular de conta PASEP contra o Banco do Brasil S/A - Alegação de descontos e saques indevidos e de aplicação de rendimentos inferiores aos determinados na legislação de regência - Ação julgada extinta pelo reconhecimento da prescrição - Incidência do Tema Repetitivo nº 1.150 do C. STJ - Prazo decenal e que deve ser contado a partir da ciência, pelo titular, dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP - Caso concreto - Ciência inequívoca na data do saque do saldo do PASEP pela parte autora, quando tomou conhecimento do valor a que tinha direito e, portanto, tinha possibilidade de identificar os desfalques e irregularidades alegados -Ajuizamento da ação após dez anos do saque - Prescrição configurada - Precedentes - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1004128-37.2024.8.26.0024; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025) – realces não originais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que reconheceu a legitimidade passiva do banco réu e rejeitou a alegação de prescrição. Primeiro, presente a condição da ação. O banco réu é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do Tema Repetitivo nº 1.150 do Superior Tribunal de Justiça. E segundo, reconhece-se a ocorrência da prescrição. Cuida-se de ação para o ressarcimento de danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP. Prazo de prescrição de 10 anos, contado do dia em que o titular toma ciência do evento. E, no caso do autor, a ciência ocorreu em 24/10/1991. A ação foi proposta em 09/04/2024, ou seja, posteriormente à verificação do prazo decenal. Sendo assim, verifico a consumação da prescrição. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora. Ação julgada extinta com o reconhecimento da prescrição. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046734-04.2025.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchas - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025).

De rigor, portanto, a integral manutenção da r. sentença.

Por fim, deverá a autora arcar com mais 10% sobre o valor atualizado da causa, a título de honorários recursais, ante o trabalho adicional desenvolvido pelo advogado da parte contrária, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida. Os valores apurados serão corrigidos a partir da publicação do acórdão e os juros moratórios correrão a partir do trânsito em julgado.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)